



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 823/2002

MOCOCA, 17 de maio de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1200	17/05/2002	[assinatura]

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, **com urgência**, pelos seguintes motivos:

A proposição em exame tem como objetivo regulamentar uma disposição federal, pois caso o Município não inicie as devidas providências a fim de regularizar a legislação pertinente, deverá se submeter às normas impostas pela União, em total e indevida subordinação às regras da legislação federal.

Cabe ressaltar ainda que nosso Município, que possui população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, está obrigado a se enquadrar em uma nova legislação, cuja determinação advém da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, cujo objetivo é o de privilegiar o Planejamento Urbano.

O novel Estatuto da Cidade está para o Planejamento Urbano, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal está para as finanças públicas, com inúmeros e importantes reflexos na área social, paisagística, ambiental, tributária, fiscal e outras.

Assim sendo, em prol da comunidade, temos a certeza de que essa Colenda Casa não negará seu apoio ao presente Projeto de Lei, aprovando-o mais prontamente.

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 20 / 05 / 2002

[assinatura]
RUI ANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos
protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 029 de 13 de Maio de 2002

Regulamenta o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../02, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para a execução do que determina o artigo 49, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, atendendo-se às normas legais.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos para a elaboração de toda a legislação municipal prevista no artigo 49, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 437 / 2002

DESPACHO

PROJETO DE LEI 029 / 2002

A(s) Comissões: Justiça
Finanças
Sala das Sessões 20 / 05 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20 / 5 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 26 / 5 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Raul Gaurb Jr.
com prazo de 3 dias para relatar em 22 / 5 / 02
Sala das Comissões em
20 / 5 / 2002
[Assinatura]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20 / 5 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 26 / 5 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Nardi F. Bodem
com prazo de 3 dias para relatar em 22 / 5 / 02
Sala das Comissões em
20 / 5 / 2002
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por V
Sessão 24 de 25 de 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por V
Sessão 03 de 06 de 2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

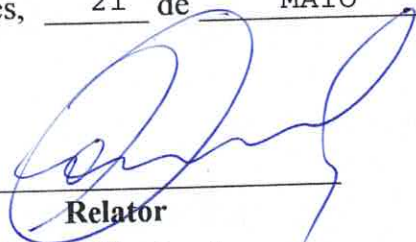
RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Regulamenta o prazo estabelecido pela lei Federal 10.257/2001, (Estatuto da Cidade)

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

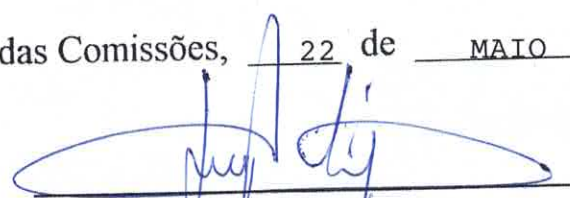
Sala das Comissões, 21 de MAIO de 2002.


Relator

Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de MAIO de 2002.


Dr. Luiz Armando Calió



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.029/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Regulamenta o prazo estabelecido pela Lei Federal nº.10.257/2001, (Estatuto da Cidade)

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de MAIO de 2001.

Relator

Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de MAIO de 2002.

Luiz Braz Mariano

- São Paulo - Ac. 2ª T. - unân. - Rel. Min. Maurício Corrêa - j. em 10/06/97 - Fonte: DJU I, 29/08/97, p. 40226).

Agravo regimental em agravo de instrumento. IPTU. Progressividade. Capacidade econômica do contribuinte. Imposto de natureza real. Impossibilidade. 1 - A progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 182, §§ 2º e 4º). 2 - Precedentes do Plenário. Agravo regimental desprovido. (STF - Ag. Regimental em Ag. de Instrumento nº 195.911-1 - São Paulo - Ac. 2ª T. - unân. - Rel. Min. Maurício Corrêa - j. em 10/06/97 - Fonte: DJU I, 29/08/97, p. 40226).

Apelação cível - Execução fiscal - Cobrança de IPTU - Imóvel desapropriado pelo DNER - Illegitimidade "ad causam" passiva da executada - Provimento. A desapropriação do imóvel acarreta a perda da propriedade em face do contido no art. 590 do CCB. A partir da emissão de posse do órgão expropriante, não mais pertence ao ex-proprietário o encargo de satisfazer a obrigação tributária referente ao IPTU do imóvel, sendo

despicienda a circunstância do Município manter em seus cadastros a responsabilidade anterior do proprietário expropriado. (TA/PR - Ap. Cível nº 0096035-4 - Comarca de Curitiba - Ac. 6382 - unân. - 6ª Câmi. Cív. - Rel. Juiz Clayton Reis - conv. - j. em 18/08/97 - Fonte: DJPR, 12/09/97, p. 93).

Tributário. IPTU. Entidade fechada de previdência privada. Imunidade. CTN, arts. 9º e 14. Decreto-Lei nº 2.065/83. 1 - Demonstrados a personalidade jurídica e cumprimento das atividades assistenciais definidas estatutariamente, contemplados os requisitos do art. 14, CTN, não pode ser exigido o IPTU da entidade fechada de previdência social. 2 - Precedentes jurisprudenciais. 3 - Recurso improvido. (STJ - Rec. Especial nº 93.571 - Distrito Federal - Ac. 1ª T. - unân. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - j. em 07/04/97 - Fonte: DJU I, 02/06/97, p. 23761).

Município de Jundiá. Tributário. Art. 14-A, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.677, de 27/12/83, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.083, de 14/07/87. IPTU. Progressividade em função do tempo de implantação, no local, dos "equipamentos urbanos". Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque, por instituírem alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do tempo de implantação de "equipamentos urbanos" no

local, com ofensa ao art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e em razão do tempo de não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano. Não-conhecimento do recurso, com declaração de inconstitucionalidade do art. 14-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.677, de 27/12/83, na redação dada pela Lei nº 3.083, de 14/07/87. (STF - Rec. Extraordinário nº 193506-2 - São Paulo - Ac. Plenário - maioria - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 24/04/97 - Fonte: DJU I, 20/06/97, p. 28492/3).

Município de São José do Rio Preto. Tributário. Lei nº 4.759, de 1990. IPTU calculado com base

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de

em alíquota progressiva, em razão da área do imóvel. Taxas municipais incluídas no mesmo lançamento. Ilegitimidade da exigência, nos moldes expliciados, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do solo urbano. Não-conhecimento do recurso, com declaração de inconstitucionalidade do art. 14-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.677, de 27/12/83, na redação dada pela Lei nº 3.083, de 14/07/87. (STF - Rec. Extraordinário nº 193506-2 - São Paulo - Ac. Plenário - maioria - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 24/04/97 - Fonte: DJU I, 20/06/97, p. 28492/3).

Extraordinário nº 202261-6 - São Paulo - Ac. Plenário - maioria - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 24/04/97 - Fonte: DJU I, 20/06/97, p. 28495).

to e de edificação, realização de vistorias e exame de verificação e conclusão de obras.

Art. 50. Não sendo cumprida a determinação estabelecida o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, até que os Estados e Municípios disponham em forma diversa.

Art. 51. Os Municípios que estejam enquadrados na previsão nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que o plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições previstas no art. 31 desta Lei, respectivamente, a Município e a Prefeitura.

Art. 53. Sem prejuízo da punição de outros agentes envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, ocorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 429, de 2 de junho de 1992, quando:

Art. 54. (Revogado);

Art. 55. Deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adquirente do imóvel incorporado ao patrimônio municipal, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei; utilizar áreas obtidas por meio do direito de preferência em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei; aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa de construir e de alteração de uso em desacordo com o art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações com valores em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preferência, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Os artigos citados estabelecem o prazo para elaboração das leis complementares e Planos de Urbanismo, sendo que sem previsão de sanções na inobservância das obrigações os prefeitos tornariam a mesma lei, mais uma letra morta no universo jurídico.

Sendo que de forma geral estabeleceu apenas prazo para estabelecer outro prazo, o que deverá ser fruto de lei complementar.

Os únicos obrigados, sob pena de sanções a elaborar o plano diretor são os municípios com mais de 20.000 habitantes e os que se localizam nas regiões metropolitanas.

Dúvida ocorre quando o município que já possui plano diretor, entretanto sem a observância das exigências dos Estatutos das Cidades, qual o prazo para ele alterar seu Plano Diretor, para nós não há qualquer prazo ou sanção se não alterados, tendo em vista falta de previsão legal, podendo referida sanção ser prevista em lei complementar.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 04 de Junho de 2002.

Of. nº. 483/2002-CM.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 03 de Junho último.

Autógrafo nº.045/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 029/2002.

Autógrafo nº.046/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 030/2002.

(de autoria do Vereador Raul Garib Júnior)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

AUTÓGRAFO Nº. 045 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 029/2002.

Regulamenta o prazo estabelecido pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

Art.1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para a execução do que determina o artigo 49, da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, atendendo-se às normas legais.

Art.2º.- Fica estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos para a elaboração de toda a legislação municipal prevista no artigo 49, da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001.

Art.3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE JUNHO DE 2002.


SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente


NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário